

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre as Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC e do Processo Administrativo Fiscal.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XXXV e XLVI da mencionada Lei, no art. 96, combinado com o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e

Considerando o que consta dos autos dos processos nº 00058.020013/2019-58 e nº 00058.040484/2020-16;

Considerando o Programa Voo Simples;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas voltadas ao controle e recolhimento da receita proveniente de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, bem como ao processo administrativo fiscal, nos casos em que se aplica.

Art. 2º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e são aplicados conforme os critérios de enquadramento estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

TÍTULO I
DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA TFAC

Art. 3º O fato gerador da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC é o regular exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, cuja ocorrência deverá, em cada caso, ser confirmada pela Administração, e a prestação de serviços públicos, nos termos previstos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, observando-se o seguinte:

I - o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - as situações que tipificam o exercício do poder de polícia, cujas hipóteses de incidência estão definidas pelo Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, como necessárias e suficientes à sua ocorrência.

§ 1º Cabe às áreas finalísticas a interpretação das situações que tipificam as hipóteses de incidência do Anexo III da Lei 11.182/2005, com base em critérios técnicos e objetivos, respeitando as demais disposições desta Resolução.

§ 2º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da TFAC quando praticadas providências administrativas materiais necessárias à apreciação da demanda apresentada, de acordo com definição das áreas finalísticas, independentemente de solicitação ou requerimento formulado pelo agente

regulado.

TÍTULO II DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE TFAC

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa deverá, obrigatoriamente, promover o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS À TFAC

Art. 5º À Taxa de Fiscalização da Aviação Civil aplicam-se as seguintes modalidades de lançamento de crédito tributário:

I - lançamento por homologação; e

II - lançamento de ofício.

Seção I Do Lançamento por Homologação

Art. 6º O lançamento por homologação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil será processado nas situações em que for exigido o pagamento integral e antecipado do tributo relativo à contraprestação de serviços por parte da ANAC.

§ 1º O agente regulado, sujeito passivo da obrigação tributária, realizará a solicitação ou requerimento à respectiva superintendência finalística e efetuará o pagamento do tributo de acordo com as situações descritas no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º A superintendência finalística deverá atestar a correção do tributo recolhido, na forma do § 1º, e homologar o correspondente pagamento, caso as circunstâncias materiais inerentes à solicitação tenham sido consideradas atendidas.

§ 3º Homologado o pagamento da taxa, o crédito tributário restará extinto, nos termos do § 1º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo a superintendência finalística proceder sua alocação no sistema de controle de receitas, a fim de vincular o tributo arrecadado à contraprestação pleiteada pelo agente regulado.

§ 4º Apurada a arrecadação de mais de uma TFAC, por meio de uma única Guia de Recolhimento da União – GRU, a Superintendência finalística deverá providenciar a sua alocação individualizada de acordo com pedidos formulados pelo agente regulado.

§ 5º Consoante o disposto no caput do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as hipóteses de incidência de TFAC, submetidas ao lançamento por homologação, deverão ser especificadas por Portaria expedida pela Superintendência de Administração e Finanças.

§ 6º A taxa submetida ao lançamento por homologação cuja ocorrência do fato gerador se deu sem o seu pagamento antecipado, deve ser lançada de ofício pela autoridade administrativa.

§ 7º No caso do § 6º, o regulado será notificado sobre o lançamento de ofício, ocasião em que terá concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para efetuar o pagamento do débito ou, querendo, oferecer impugnação administrativa

Seção II Dos Lançamentos de Ofício

Art. 7º O lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil efetuar-se-á quando verificada uma das situações previstas em lei como necessárias e suficientes à caracterização das hipóteses de incidência tipificadas pelo Anexo III da Lei nº 11.182, de 25 de setembro de 2005, ante o nascimento da obrigação tributária, independentemente de atividade praticada de ofício ou a requerimento do agente regulado.

§ 1º Submetem-se, via de regra, à modalidade de lançamento de ofício, as taxas decorrentes do poder de polícia tipificadas pelas situações descritas em Portaria expedida pela Superintendência de Administração e Finanças.

§ 2º Ocorrido o fato gerador de que trata o § 1º, a autoridade administrativa restará vinculada ao lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, consoante ao que preconiza o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, independentemente de haver processo administrativo instaurado.

§ 3º O lançamento de ofício deverá ser procedido assim que for encerrada a atividade de fiscalização pela superintendência finalística responsável, observando-se o prazo de decadência de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

Art. 8º A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD decorre do lançamento tributário e consiste em cientificar o sujeito passivo acerca da ocorrência do fato gerador da TFAC.

§ 1º A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito será emitida pela respectiva superintendência finalística responsável por verificar a ocorrência do fato gerador da TFAC, de acordo com as situações necessárias e suficientes para o exercício do poder de polícia, elencadas conforme o Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição do fato gerador e demonstração de sua ocorrência;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida, se for o caso;

V - a possibilidade de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin após 75 (setenta e cinco) dias da ciência da existência de débito passível de inscrição nesse Cadastro; e

VI - a assinatura do superintendente responsável pela área finalística ou de outro servidor

autorizado e a indicação de seu cargo e função e o número da matrícula.

§ 3º É de 30 (trinta) dias o prazo para que o sujeito passivo ofereça impugnação ou efetue o pagamento da TFAC, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado.

TÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 9º A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil deve ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

§1º As orientações relacionadas ao preenchimento da GRU, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores devem estar disponíveis no Portal da ANAC, na rede mundial dos computadores.

§2º Por decisão do Superintendente de Administração e Finanças poderão ser oferecidos outros meios de pagamento, seguindo parâmetros definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10º O prazo de vencimento da TFAC, cujo fato gerador foi objeto do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, é o estabelecido no § 3º do art. 8º desta Resolução.

Art. 11 Os valores da TFAC não recolhidos no prazo serão cobrados com os seguintes acréscimos:

I - juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, contados do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o máximo de 20% (vinte por cento).

TÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I DAS HIPÓTESES DE RESTITUIÇÃO

Art. 12 O sujeito passivo tem direito à restituição das quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil lançada por homologação não é passível de restituição após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 3º, mantendo-se exigível a TFAC independentemente do esgotamento de todas as etapas do processo administrativo.

§ 2º A desistência, por parte do agente regulado, do processo administrativo que ensejou a

cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil não constitui hipótese de restituição do valor anteriormente recolhido, ainda que alegue a existência de situação superveniente contrária ao seu interesse inicial.

§ 3º A superintendência finalística responsável pela análise do fato gerador do tributo deverá manifestar-se acerca do pedido de restituição da TFAC, atestando, para os devidos fins, se houve pagando indevido, a maior, erro no pagamento ou, ainda, se os procedimentos de análise técnico-administrativa não foram iniciados antes da solicitação de restituição.

§ 4º Fica vedado ao agente regulado o aproveitamento de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil paga diversa da exigida para o serviço solicitado.

§ 5º A Superintendência de Administração e Finanças - SAF deverá proferir decisão acerca da solicitação formulada pelo agente regulado após a manifestação técnica apresentada pela superintendência finalística sobre as hipóteses de restituição.

§ 6º O requerimento de restituição de TFAC deverá ser formulado mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da ANAC, na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TFAC

Art. 13. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, apresentar recurso administrativo contra o não reconhecimento do direito creditório.

§ 1º O recurso será dirigido à Superintendência de Administração e Finanças, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

§ 2º O recurso será julgado pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN em última instância administrativa.

§ 3º A interposição de recurso administrativo deverá efetivar-se mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da ANAC, na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 14. Caracterizada a hipótese de restituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, o sujeito passivo da obrigação tributária terá o prazo de 5 (cinco) anos para pleiteá-la, contados a partir:

I - nos casos previstos nos incisos I e II do art. 12, desta Resolução, da data do pagamento da TFAC; e

II - no caso do inciso III do art. 12, desta Resolução, do dia em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado o ato decisório judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão inicial de exigir a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DA TFAC

Art. 15. O prazo para a SAF proferir decisão é de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido, desde que atendidos todos os requisitos exigidos, podendo ser prorrogado, por igual período, após justificativa ou no caso em que houver diligências.

§ 1º O prazo do caput ficará suspenso enquanto houver pendências a serem resolvidas pelo solicitante.

§ 2º A SAF tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento da restituição, contados a partir da decisão definitiva.

§ 3º Não atendidos os prazos deste artigo, os valores a restituir serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do prazo final de pagamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 16. O Processo Administrativo Fiscal - PAF decorre da discordância do sujeito passivo em relação à obrigação tributária lançada e regularmente notificada, mediante apresentação de impugnação dentro do prazo consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada por meio de peticionamento eletrônico na plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da ANAC, na rede mundial de computadores.

§2º. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito até seu julgamento final e não tem efeito suspensivo, ressalvada a previsão do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§3º. Na decisão que não acolher a impugnação, a autoridade administrativa concederá novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após o qual o crédito volta a ser exigível

Art. 17. A impugnação, formalizada e instruída com os documentos pertinentes, será dirigida à Superintendência de Administração e Finanças, devendo conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância, as razões e provas que possui; e

III - outras alegações julgadas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Art. 18. Proferido o julgamento pela Superintendência de Administração e Finanças sem que haja alteração do lançamento tributário (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), o sujeito passivo poderá recorrer à ASJIN.

Art. 19. Sendo mantida, pela ASJIN, a decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Administração e Finanças, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da TFAC, contados da data de ciência da decisão recursal.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o sujeito passivo inadimplente será incluído no Cadin.

§ 2º Efetuada a inscrição no Cadin, o PAF será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 20. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF:

I - a gestão da arrecadação dos valores referentes aos fatos geradores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do sujeito passivo inadimplente no Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos tributários cujos valores não admitam a sua exigência por meio de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Os processos de fiscalização, consoante o disposto no § 3º do art. 8º desta Resolução, cujo lançamento não tenha sido efetivado, deverão ser apreciados, tempestivamente, pelas respectivas superintendências finalísticas, observando-se o prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Parágrafo único. A dispensa de efetivação poderá acarretar responsabilidade funcional.

Art. 22. Até a publicação da Portaria a que se refere o art. 6º, § 5º, e o art. 7º, § 1º, os procedimentos de TFAC então vigentes devem ser mantidos.

Art. 23. Aplicam-se à TFAC e aos procedimentos de que trata esta Resolução, no que couber, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em ___ de _____ de _____.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº ____, DE __ DE ____ DE ____.

QUADROS DE CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DE CADA FATOR DE COMPLEXIDADE DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL – TFAC

a)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
1	Concessão, renovação ou averbação de licenças, habilitações ou certificados do pessoal da aviação civil	Valor único	Valor a ser definido por Lei

b)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da Prova	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	Não aplicável
C2	Não aplicável
C3	Não aplicável
C4	Duração do exame: até 2h
C5	Duração do exame: de 2h a 3h
C6	Duração do exame: acima de 3h

c)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
3	Emissão de certificado, licença ou habilitação de pessoal baseado em validação de autoridade estrangeira	Valor único	Valor a ser definido por Lei

C1	Alteração por validação de qualquer tipo
C2	Alteração diretamente na ANAC sem inspeção
C3	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 4 no Brasil
C4	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 5 e 6 no Brasil
C5	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 7 e FFS A, B, C e D no Brasil
C6	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 4, 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no exterior

f)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	Valor a ser definido

g)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	Valor a ser definido

h)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

I) Credenciar-se junto à ANAC como pessoa jurídica apta a emitir certificados e aprovações

C1	Fabricante/projetista de Produto com até 99 funcionários
C2	Fabricante/projetista de Produto com 100 até 499 funcionários
C3	Fabricante/projetista de Produto com 500 ou mais funcionários
C4	Não aplicável
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

II) Credenciar médicos e clínicas para pessoal da aviação civil

C1	Alteração de Especificações Operativas - SAE
C2	Alteração de Especificações Operativas - SAE - RBAC 133
C3	Alteração de Especificações Operativas - SAE - RBAC 136
C4	Alteração de Especificações Operativas - RBAC 135
C5	Alteração de Especificações Operativas - RBAC 121 - Operação Cargueira
C6	Alteração de Especificações Operativas - RBAC 121 - Operação de Transporte de Passageiros

l)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
12	Autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	Não aplicável
C2	Autorização para Eventos Aéreos
C3	Autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 (i) RVSM; (ii) PBN; (iii) NAT/HLA
C4	Autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - ILS CAT II/III
C5	Autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - RNP-AR-APCH
C6	Autorização para administrar contratos de propriedade compartilhada - RBAC 91 - Subparte K

m)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
13	Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	Renovação ou modificação da autorização para Eventos Aéreos
C2	Não aplicável

C3	Renovação ou modificação da autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 (i) RVSM; (ii) PBN; (iii) NAT/HLA
C4	Renovação ou modificação da autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - ILS CAT II/III
C5	Renovação ou modificação da autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - RNP-AR-APCH
C6	Renovação ou modificação da autorização para administrador propriedade compartilhada - RBAC 91 - Subparte K

n)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstrações	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Pequenas alterações textuais sem alterar forma de cumprimento de requisito, para operadores 121 e 135, pertencentes aos grupos II e III. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo I - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - SAE
C2	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Alteração/inclusão de até 02 procedimentos, com alteração de forma de cumprimento de requisito, para operadores 121 e 135 pertencentes do grupo III. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo II, exceto aquelas prevista na categoria C1 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 133
C3	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Alteração/inclusão de mais de 02 procedimentos, alterando forma de cumprimento de requisito, para operadores 121. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo III, exceto aquelas prevista nas categorias C1 e C2 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 136 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações (145): (i) Aceitação de Suplemento; (ii) Reedição de MGSO; (iii) Reedição de Programa de Treinamento de Manutenção

C4	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição de manuais, exceto SASC e MGM - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 135 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 91 Subparte K
C5	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição do manual SASC - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 121 - Operação Cargueira - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações (145): Reedição de MOM/MCQ
C6	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição de MGM - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 121 - Operação PAX

o)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	<ul style="list-style-type: none"> - Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-0, nos termos do RBAC 107 - Alteração programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-0 e AP-1 nos termos do RBAC 107 - Aprovação de medida adicional de segurança ou procedimento alternativo (PSOA) de operador aéreo de classe I e II, nos termos do RBAC 108
C2	<ul style="list-style-type: none"> - Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-1 nos termos do RBAC 107 - Alteração programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-2 e AP-3 nos termos do RBAC 107 - Aprovação de medida adicional de segurança ou procedimento alternativo (PSOA) de operador aéreo classe III, IV, V e VI, nos termos do RBAC 108
C3	Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-2, nos termos do RBAC 107
C4	Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-3, nos termos do RBAC 107
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

p)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	- Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Autorizações de Operações Especiais de aeronaves mais exigentes - Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Categoria Contraincêndio do Aeródromo mais exigente
C2	Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Tipo de operação por pista/cabeceira mais exigentes
C3	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe I, conforme RBAC 153
C4	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe II, conforme RBAC 153
C5	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe III, conforme RBAC 153
C6	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe IV, conforme RBAC 153

q)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	- Renovação de cadastro de aeródromo/heliponto privado - Inscrição cadastral inicial de aeródromo privado - Inscrição cadastral inicial de heliponto privado ao nível do solo - Alteração cadastral de aeródromo privado de modo a possibilitar operações noturnas (ou em heliponto privado ao nível do solo) - Alteração cadastral de aeródromo privado que enseje aumento nas dimensões da pista de pouso e decolagem (ou aumento das dimensões das áreas de pouso em heliponto privado ao nível do solo)
----	---

C2	<ul style="list-style-type: none"> - Inscrição cadastral de aeródromos públicos de modo a habilitar aproximações VFR Diurno - Inscrição cadastral de heliponto privado elevado - Alteração cadastral em heliponto privado elevado que enseje aumento nas dimensões das áreas de pouso - Alteração cadastral em heliponto privado elevado que enseje operações noturnas - Alteração cadastral em aeródromos públicos que decorra da construção de uma nova área de aproximação final e decolagem de helicópteros (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)
C3	<ul style="list-style-type: none"> - Inscrição/alteração cadastral que venha a habilitar aproximações mais exigentes, tipo VFR D/N ou IFR NPA, em aeródromo público (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo) - Alteração cadastral em aeródromo público que decorra da construção de uma nova pista de pouso e decolagem (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)
C4	Inscrição/alteração cadastral de aeródromo público que venha a habilitar aproximações mais exigentes, IFR PA (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

r)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

D) Obter Certificado de Tipo

C1	<ul style="list-style-type: none"> - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico
C2	<ul style="list-style-type: none"> - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico

C3	- Avião com PMD até 2.000 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna
C4	- Aviões com PMD entre 2.001 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C5	- Aviões com PMD entre 8.621 e 60.000 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C6	- Aviões com PMD acima de 60.000 kgf

II) Emenda/Adendo a Certificado de Tipo

C1	- Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna
C2	- Avião com PMD até 2.000 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna
C3	- Aviões com PMD entre 2.001 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C4	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

III) Obter validação de Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito

C1	<ul style="list-style-type: none"> - Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna
C2	<ul style="list-style-type: none"> - Avião com PMD até 2.000 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C3	<ul style="list-style-type: none"> - Aviões com PMD entre 2.001 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C4	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável
IV) Obter validação de adendo ao Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito	
C1	<ul style="list-style-type: none"> - Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna
C2	<ul style="list-style-type: none"> - Avião com PMD até 8.620 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf

C3	- Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf - Aviões com PMD acima de 8.620 kgf
C4	Não aplicável
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

s)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico (realizada por pessoa que não o detentor do CT)	Complexidade do produto e do processo	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico
C2	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Balão - Dirigível - Aeronave não tripulada com PMD entre 26 e 150 kgf - Hélice passo variável - Motor alternativo à combustão interna - Avião com PMD até 2.000 kgf

C3	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Aviões com PMD entre 8.620 e 60.000 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C4	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aviões com PMD acima de 60.000 kgf
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

t)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
20	Emissão de certificado de produto aeronáutico aprovado (CPAA)	Valor único	Valor a ser definido por Lei

u)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	Fabricante/projetista de Artigo com até 99 funcionários
C2	Fabricante/projetista de Produto com até 99 funcionários
C3	Fabricante/projetista de Artigo com 100 até 499 funcionários
C4	Fabricante/projetista de Produto com 100 até 499 funcionários
C5	Fabricante/projetista de Artigo com 500 ou mais funcionários

C6	Fabricante/projetista de Produto com 500 ou mais funcionários
----	---

v)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da Aeronave	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	- Aeronaves enquadradas na definição de ULTRALEVE do RBAC 103 (Peso básico Vazio abaixo de 200kgf), onde o risco envolvido do potencial dano da aeronave é baixo - Obter autorização especial de voo - Voo de Experiência
C2	- Aeronaves outras que não enquadradas na como ultraleve do RBAC 103 (Peso básico Vazio acima de 200kgf), onde o risco envolvido do potencial dano da aeronave é maior - Obter autorização especial de voo: (i) Voo de Translado; (ii) AEV Etanol
C3	Aeronaves de Asa Fixa Certificadas sob RBAC 23
C4	Aeronaves de Asas Rotativas Certificadas sob RBAC 27. ⁽¹⁾
C5	Aeronaves de Asas Rotativas Certificadas sob RBAC 29. ⁽²⁾
C6	Aeronaves de Asa Fixa Certificadas sob RBAC 25. ⁽³⁾

(1)	<i>A criticidade de rotores atribui maior complexidade a esse tipo de aeronave.</i>
(2)	<i>A criticidade de rotores, seu PMD e quantidade de motores atribui maior complexidade ainda a esse tipo de aeronave.</i>
(3)	<i>Envolve o maior tipo de aeronaves certificadas, como por exemplo E2, A350, A380, B777 e B747.</i>

w)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

C1	- Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira - Mediante acordo de reconhecimento entre autoridades - Renovação do Certificado de Organização de Manutenção no exterior - Obter autorização para mudança de instalações de Organização de Manutenção
C2	Obter certificação de organização de manutenção de produto aeronáutico doméstica
C3	Não aplicável
C4	Não aplicável
C5	Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira - Sem acordo de reconhecimento entre autoridades
C6	Não aplicável

x)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	Valor a ser definido por Lei

y)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações	Valor único	Valor a ser definido por Lei